



PROCESSO : 12.781-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL : BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES
ALCINDO LIMA COUTINHO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.043/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES LEGAIS. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA AO INSS.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestores **Srs. BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES e ALCINDO LIMA COUTINHO (31.08.2012 a 07.10.2012)**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art.



1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, abrangendo o período de janeiro a setembro/2012, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores:

Beatriz Fátima Sueck Lemes

Alcindo Lima Coutinho .(31.08.2012 a 07.10.2012).

b) Contador:

Gilson Luiz Veríssimo

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Neide Dias de Melo

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 124/198, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 03 (três) irregularidades, contendo 03 (três) achados de auditoria.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar



defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 200, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, fls. 208/229.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 230/235, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no mês de setembro, relativo ao mês de competência julho e agosto/2012 de R\$ 73.532,56 e própria de R\$ 93.003,84. Item 3.5.2.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas no mês de setembro à previdência geral de R\$ 30.155,48 e própria de R\$ 67.841,37 (art. 40, CF), ambas as contribuições são relativas ao mês de competência julho e agosto/2012. Item 3.5.3

Em cumprimento ao contido no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fls. 236 e 238, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 241/383, acompanhada de documentos novos.

Este *Parquet* de Contas formulou Pedido de Diligências nº 146/2013, fls. 385/388, no sentido do retorno dos autos a SECEX competente para análise e confecção de novo relatório técnico, em face da juntada de documentos considerados relevantes para a instrução e apreciação das contas em análise.



Por meio do despacho de fl. 389, os autos foram devolvidos à equipe técnica, a qual elaborou relatório conclusivo, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14, e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto/2012, no valor de R\$ 89.891,08 Item 3.5.2.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria de R\$ 67.934,32, referente os meses de competência junho, julho e agosto. **Item 3.5.3.**

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Das Irregularidades remanescentes

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14. e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto/2012, no valor de R\$ 89.891,08 Item 3.5.2.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).



2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria de R\$ 67.934,32, referente os meses de competência junho, julho e agosto. Item 3.5.3.

A irregularidade constante no **item 1**, imputada à **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, diz respeito à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, infringindo mandamento contido da Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o **subitem 1.1**, não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no mês de setembro, relativo ao mês de competência julho/2012 de R\$ 37.274,14 e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto/2012, no valor de R\$ 89.891,08.

A **irregularidade** considerada não sanada pela equipe técnica, constante do **item 2**, imputada à **Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, refere-se ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, classificada como **DA 07 – gravíssima**.

Conforme **subitem 2.1**, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria de R\$ 67.934,32, referente os meses de competência junho, julho e agosto/2012.

Em sua defesa dos apontamentos, a gestora alegou que referidos valores já foram quitados, conforme documentação comprobatória juntada por ocasião de sua manifestação.

A equipe técnica, após análise da defesa, manteve o apontamento sob o argumento de que nem todas as guias de recolhimento do pagamento das



contribuições foram juntadas aos autos, o que contribuiu para a manutenção das impropriedades.

Saliente-se, por oportuno, que conforme art. 201 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo Princípio da Contributividade, ou seja, universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição de diversos entes públicos e privados.

Na contributividade deve-se preservar uma base de relação direta entre a obrigação legal-constitucional de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.

Ademais, insta salientar que, em tese, a atitude do gestor caracteriza em tese crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168-A do Código Penal: “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:” Diz o parágrafo 1º do citado artigo que “nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.”

Assim, **como não demonstrado o repasse das contribuições previdenciárias devidas**, o gestor acaba por violar a Magna Carta (artigo 40, 149, §1º e 195, incisos I e II, da CF), além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa n.º 17/2010, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Diante disso, não restam dúvidas de que a conduta adotada pelo gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal,



a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Por conseguinte, necessária a expedição de determinação ao responsável pela Unidade ou a que lhe tenha substituído para que proceda aos devidos recolhimentos dos valores relativos ao INSS e Regime Próprio de Previdência, conforme apontamento técnico.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento das determinações/recomendações legais expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 600/2012, proferido por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011, conforme consignado no relatório técnico às fls. 139.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

Nesse diapasão, diante das irregularidades descritas, sendo 01 (uma) de natureza gravíssima e 01 (uma) de natureza grave, cabe o destaque negativo quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).



Evidencia-se, desta forma, que na presente gestão não foram perpetradas somente falhas formais, razão pela qual a aplicação de multa regimental ao gestor é medida necessária.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **julgamento desfavorável** a presente prestação de contas, com expedição de determinação legal para correção das irregularidades remanescentes e recomendações.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) **por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a **responsabilidade do dos Srs. Beatriz de Fátima Sueck Lemes e Alcindo Lima Coutinho**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa à responsável, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes**, para **cada uma das irregularidades** constantes dos **itens 1 e 2**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, de forma individualizada;



c) pela determinação legal ao responsável pela Unidade ou a quem lhe tenha substituído que proceda ao devido recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), a fim de se evitar a reincidência na ocorrência de tais impropriedades;

d) pela recomendação ao responsável pela Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas e consignadas no relatório técnico de auditoria às fls. 142;

e) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT, por haver indícios de cometimento do crime previsto no art. 168-A do Código Penal;

g) por dar ciência desta decisão ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas